



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 856/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do **Projeto de Lei nº 347/2018**, de autoria dos Vereadores Rute Costa e Coronel Sales, que autoriza o Executivo a celebrar convenio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais., encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 02/02/2026, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147855215** e o código CRC **3BCABD4A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP -
 CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0003017-1

Parecer SME/AJ Nº 068291010

São Paulo, 03 de agosto de 2022

SME/ASPAR

Senhor(a) Assessor(a)

Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº. **347/2018** (doc. SEI nº 033078017), o qual prevê autorização para que o Poder Executivo celebre convênio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais, o qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), conforme segue:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com empresas prestadoras de serviços de cursos pré-vestibulares do Município de São Paulo, visando à isenção de pagamento, nos cursos preparatórios para vestibular, aos alunos da rede Municipal.

Art. 2º O Executivo, por meio da Secretaria de Educação, entrará em contato com a administração das empresas prestadoras destes serviços, no sentido de apresentar o programa MAIS-VESTIBULAR, objetivando efetivar parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo foi encaminhado a esta Pasta, para análise e manifestação, sob todos os aspectos solicitados em doc. SEI 033077662.

De acordo com a justificativa apresentada, os autores relatam:

A iniciativa da elaboração desse projeto visa garantir aos alunos da rede municipal um curso preparatório, para prestarem o vestibular, mas redes públicas. Todos os anos, milhões de estudantes do último ano do Ensino Médio buscam os cursinhos pré-vestibulares na intenção de aprimorar seus conhecimentos em tópicos de disciplinas ministradas na escola. Muitos deles mantêm o foco no Cursinho Unicamp que contempla conteúdos específicos exigidos nos exames de vestibular de uma das maiores e mais importantes universidades públicas do país. Durante esse período, os estudantes serão orientados por professores altamente capacitados, de acordo com uma metodologia de ensino que visa à assimilação de conteúdos dados no Ensino Médio e ao desenvolvimento de habilidades e competências dos alunos.

SME/COPED/DIEFEM, área técnica competente dentro da estrutura organizacional desta Pasta, instada a se manifestar a respeito do referido Projeto de Lei, apresentou a manifestação em doc. SEI nº 062600996, complementada em SEI 033837375. Vejamos:

Após análise do documento de justificativa do PL n.º 347/18, doc SEI 033078254, temos a informar que, do ponto de vista pedagógico, entendemos que um projeto de cursinho pré-vestibular aos estudantes do Ensino Médio faz-se essencial. Importante pontuar que temos estabelecido parcerias com instituições públicas e privadas para a oferta de discussões acerca, por exemplo, das obras literárias que compõe os principais vestibulares em São Paulo; dentre outras ações. Todas elas sem custos à administração pública, sendo realizadas por meio de acordo de cooperação.

Entretanto, e considerando a relevância da propositura, encaminhamos o processo com sugestão de sanção.

Em atendimento ao solicitado por meio do Reuqueirmento, Doc. SEI 033077662, temos a informar o que segue:

(i) a existência de programas municipais destinados à preparação para vestibulares;

O Currículo da Cidade para o Ensino Médio, está em vias de publicação e foi elaborado de acordo com as diretrizes federais trazidas pela Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. Assim, os conteúdos e habilidades exigidas para o Ensino Médio em todo o país estão contemplados por meio da proposta curricular.

Entretanto não há, em SME de forma institucionalizada, projetos destinados única e exclusivamente para a preparação para o vestibular.

(ii) a viabilidade da implantação do programa proposto na iniciativa, tendo em vista as atribuições, estrutura, dotações e atuais políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;

Nosso entendimento é que a propositura do PL indica o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas para a oferta dos cursos pré-vestibulares. Logo, as questões relacionadas às atribuições e estrutura seriam de responsabilidades das instituições parceiras.

Em relação as políticas educacionais desenvolvidas por nossas Unidades Escolares que ofertam o Ensino Médio, não encontramos divergência; sendo somente necessário observar a extensão da carga horária dos estudantes desta etapa, trazida pela reforma do Ensino Médio, que implica em extensão da jornada diária das escolas de Ensino Médio em período diurno para 7 (sete) horas.

Quanta as dotações, não compete a este setor responder. Sugerimos encaminhamento a setor competente.

(iii) quanto ao desenho do referido programa, que prevê a celebração de convênios para atingir seus objetivos

O estabelecimento de convênios e parcerias com a finalidade de formação de professores é comum em SME. Entretanto, sugerimos encaminhamento a DIPAR para fins de averiguação quanto a viabilidade dada a especificidade da proposta.

É a síntese do necessário.

Cumpra assinalar, de logo, que a este órgão jurídico cabe apenas a análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, não lhe competindo imergir nos aspectos de conveniência e oportunidade, que constituem o mérito do ato administrativo, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Em outros termos: a elaboração do parecer jurídico, que exerce a função primordial de controle interno da legalidade, deve cumprir seu mister, examinando detalhadamente todos os aspectos da natureza jurídica do processo administrativo da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária da contratação pública, observados os espaços de competência discricionária reservados aos agentes políticos e as atribuições e expertises das demais áreas técnicas, que, por óbvio, escapam de uma apreciação estritamente jurídica. (GARCIA, FLÁVIO AMARAL. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. págs. 205/206)

Como sabido, nos termos do art. 23, inciso V da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Nesse contexto, o ente municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local com base no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art.37, § 2º, a competência privativa do Prefeito para legislar, vejamos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu Autor, a propositura do Projeto de Lei em questão não reúne condições para prosseguir com a sanção do Prefeito, por **vício de iniciativa**.

Nesse passo, legislar sobre a celebração de parcerias para ensino pré-vestibular aos alunos na rede pública da cidade de São Paulo, à evidência, configura assunto de interesse local diretamente relacionado à organização administrativa e decorre de matéria orçamentária, cuja proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante determina o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, a matéria é de atribuição privativa do Prefeito, que as executará através dos órgãos da Administração. O Poder Executivo é quem pode, na forma da lei, desenvolver programas para atendimento aos munícipes e demais procedimentos indispensáveis, de forma gratuita, para a preparação pré-vestibular aos estudantes da rede pública municipal.

Percebe-se que o Projeto de Lei Municipal nº. **347/2018** caracteriza-se como programa de governo, cabendo exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, se decidir necessário, conveniente e oportuno à municipalidade, instituí-lo. Isto porque, cabe exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger suas prioridades e definir quais ações governamentais e de que forma irá executá-las.

Com efeito, a instituição e organização de parcerias, consequentemente, os serviços públicos a serem prestados pelo Poder Público municipal, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”* (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

O Projeto de Lei Municipal nº. **347/2018** usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo também ao criar despesa para a Administração. Nessa linha, o Projeto de Lei irá gerar um aumento de gasto de recursos públicos, o que interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento Municipal, o que também recomenda a sua rejeição, eis que sequer existe o devido

estudo de impacto orçamentário da proposta.

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual.** 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, [RE 1104765 AgR](#), Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJ 25/05/2018)

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. **Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes.** Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2035476-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.05.14)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 6.407 de 18 de agosto de 2008 que estabelece o horário de atendimento das EMs - Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil de Guarulhos - Matéria referente à administração municipal - **Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual** - Ação procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 9055638-84.2008.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 04.03.09)

Frise-se, por fim, que a mera autorização para contratar ou firmar parcerias é descipienda, ante a competência do Poder Executivo para realizar as contratações necessárias à consecução de suas finalidades.

Pelo exposto, diante da existência formal de vício de iniciativa, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 347/2018.**



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe
Em 03/08/2022, às 17:24.



Bethania Pires Amaro
Procurador(a) do Município
Em 04/08/2022, às 09:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068291010** e o código CRC **9445368E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0003017-1

Parecer SME/AJ Nº 145937538

SME/ASPAR

Sra. Assessora

Cuida-se, como se vê, de Projeto de Lei que dispõe autorizar o Executivo a celebrar convênio com cursos pré-vestibulares para a implantação de um programa denominado MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais.

Esta Assessoria Jurídica já apresentara seu entendimento jurídico sobre a proposta, no Parecer 068291010, desfavorável ao Projeto de Lei por se tratar de iniciativa que se caracteriza como programa de governo, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e por isso maculada por vício de iniciativa. Ademais, aponta-se, como consequência lógica da proposta, que a efetivação desse programa por meio de convênios é potencial fonte de despesas que devem ser previstas no orçamento municipal. E por fim, bem se observa que a mera celebração de parcerias, ainda que especificada neste caso por um intentado programa, não demanda uma prévia autorização legislativa, podendo ser realizada diretamente pelo Executivo em conformidade com suas finalidades.

Ao que se indica, após o encaminhamento deste à Casa Civil/ATL, a questão teve andamento com a apresentação de indagações pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, motivando a sua devolução a esta Pasta.

Considerando que as indagações se referem à estimativa do impacto orçamentário da proposição e a opinião do executivo sobre a matéria, é de se entender que estamos diante de questões que não afetam ou alteram o entendimento estritamente jurídico que anteriormente foi apresentado por esta Assessoria Jurídica, visto o seu escopo de buscar uma manifestação técnica atinente a orçamento e finanças e outra relacionada ao próprio mérito da demanda e seu entendimento e interesse por parte desta Pasta.

Deste modo, promovemos devolução, reafirmando as observações tecidas no já citado Parecer 068291010.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.



Ricardo Luiz Hideki Nishizaki
Procurador(a) do Município
Em 11/11/2025, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145937538** e o código
CRC **BD9407DE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2020/0003017-1

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 146012607

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: **PL 347/18** de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo a celebrar convenio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais . **Pedido de Subsídios.**

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 347/18 (145464906) de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza o Executivo a celebrar convenio com cursos pré-vestibulares, visando à implantação do programa MAIS-VESTIBULAR, junto a alunos de ensino médio das escolas municipais

Considerando a manifestação de SME/COPED (145730914) observou-se que as ações previstas configuram-se como atividades extracurriculares voltadas exclusivamente à preparação para o ingresso no ensino superior, não interferindo diretamente nas práticas pedagógicas e curriculares das unidades da Rede Municipal. Ressaltou-se que as matrizes curriculares do Ensino Médio já contemplam integralmente as áreas do conhecimento e componentes previstos na LDB e na BNCC, garantindo as aprendizagens essenciais. Assim, entendeu-se que o programa representa uma ação complementar relevante no campo das políticas públicas de inclusão e acesso ao ensino superior, mas não integra o escopo pedagógico da Divisão, voltada ao ensino básico regular.

SME/COCEU (145839727) relatou que iniciativas legislativas voltadas à democratização do acesso ao ensino superior são relevantes para a política educacional. O texto do substitutivo propõe a oferta de vagas em cursos pré-vestibulares por meio de parcerias com a sociedade civil. Considerou-se que o programa Mais-Vestibular difere das ações já articuladas nos Polos de Formação dos CEUs, como o Educavest, que atua no Ensino Fundamental com orientação didática própria e professores da RMESP. O projeto, ao propor vagas em cursos pré-vestibulares já existentes, não corresponde às ações atualmente desenvolvidas nos CEUs. Assim, entendeu-se que a criação do programa pode representar uma ação complementar relevante, mas também não faz parte do escopo pedagógico deste Núcleo.

Por fim, SME/AJ (145937538) avaliou que a proposta, ao autorizar o Executivo a celebrar convênios para implantação do programa Mais-Vestibular, caracteriza-se como programa de governo, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, estando, portanto, maculada por vício de iniciativa. Além disso, apontou que a efetivação do programa por meio de convênios implica despesas que devem ser previstas no orçamento municipal. Destacou ainda que a celebração de parcerias, mesmo quando especificada por um programa, não demanda prévia autorização legislativa, podendo ser realizada diretamente pelo Executivo conforme suas finalidades. Reafirmou o entendimento desfavorável já apresentado em parecer anterior, mantendo a posição contrária à aprovação do projeto.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Beatriz de Jesus Silva Carvalho
Assessor(a) II
Em 12/11/2025, às 14:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146012607** e o código CRC **0C485AB9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2020/0003017-1

Encaminhamento SME/GAB Nº 147073032

São Paulo, 01 de dezembro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei 347/18 de autoria da Vereadora Rute Costa. Substitutivo. Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Mais-Vestibular e dá outras providências.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Trata o presente do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 347/2018 (067758905), de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Mais-Vestibular e dá outras providências.

Posto isso, consoante as manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta e o Parecer Jurídico a respeito (145937538), bem ainda o posicionamento da Senhora Secretária Adjunta Substituta (146063303), restaram explicitadas as razões que inviabilizam o prosseguimento da proposta.

Dessa forma, ratifico o entendimento desfavorável ao Projeto de Lei em apreço, restituindo os autos para os devidos encaminhamentos.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 08/12/2025, às 23:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147073032** e o código CRC **6D0C99E7**.